



ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA ANEEL 003/99, REALIZADA EM 20 DE JULHO DE 1999.

Aos vinte dias do mês de julho de mil novecentos e noventa e nove, às quatorze horas e trinta minutos, no Auditório da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, situado à SAS Quadra 6, bloco C, Brasília, DF, em atendimento à convocação feita pelo Diretor-Geral da ANEEL, em conformidade com o disposto no art. 21 do Anexo I do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, e no art. 28 do regimento interno, e de acordo com divulgação feita por intermédio do Aviso de Audiência Pública nº 003/99, publicado no Diário Oficial, do dia 14 de junho de 1999, iniciou-se a presente audiência pública. **OBJETIVO:** Obter subsídios e informações adicionais para o aprimoramento de ato regulamentar a ser expedido que estabelecerá as regras para a regularização de cooperativas de eletrificação rural como permissionárias de serviço público de energia elétrica ou autorizadas para a exploração de serviços e instalações de energia elétrica de uso privativo e, ainda, a regulamentação da atuação dessas junto aos demais agentes do mercado de energia elétrica. **PAUTA:** a) Recepção de expositores e registro de participantes; b) Abertura das atividades pelo Diretor da ANEEL que preside a audiência; c) Pronunciamento dos inscritos por ordem de recebimento das inscrições; d) Encerramento. **COMPOSIÇÃO DAS MESAS:** Na mesa principal, estavam os senhores: Afonso Henriques Moreira Santos - Diretor da ANEEL, que presidiu a audiência; Eduardo Henrique Ellery Filho - Diretor da ANEEL; Cláudio Girardi, Procurador-Geral da ANEEL; Jandir Amorim Nascimento - Superintendente de Concessões de Transmissão e Distribuição da ANEEL; José Eduardo Pinheiro Santos Tanure - Superintendente de Regulação dos Serviços de Distribuição da ANEEL. Na mesa de apoio estavam os senhores: Edmundo Montalvão - Secretário-Geral em exercício da ANEEL e Marcelo Khaled Poppe - Assessor Especial da Diretoria da ANEEL. **DESENVOLVIMENTO DOS TRABALHOS:** a) A recepção dos expositores e o registro dos participantes ocorreu no horário previsto. b) Abrindo os trabalhos, o Dr. Afonso Henriques Moreira Santos, Diretor da ANEEL, cumprimentou os presentes e destacou que o informativo, entregue na entrada do recinto, esclarecia o objetivo da audiência, a agenda e as regras adotadas durante o evento. Em seguida, fez um breve pronunciamento, destacando que a minuta de regulamento em discussão foi produzida pela equipe técnica da ANEEL com o apoio de consultorias e ouvindo concessionárias e cooperativas, assim como federações e associações que as representam. Desta forma, a equipe conseguiu convergir para um documento que busca um ponto de equilíbrio que não é estático, e que exigirá adaptações com o tempo, principalmente num país dinâmico como o nosso, que está a evoluir e necessita muito crescer. O Presidente ressaltou que o grande objetivo de uma Audiência Pública é buscar a negociação, é buscar a solução, o ponto de equilíbrio onde cada agente abre mão de algo em benefício do entendimento, do equilíbrio, do desenvolvimento de toda a sociedade brasileira e que entende que o documento em análise constitui-se numa base para que, ouvindo os agentes e a sociedade, seja publicado, em no máximo dois ou três meses, uma ato regulatório que contribua efetivamente para o crescimento, para a universalização do serviço público de energia elétrica em todo o país. c) Em seguida, em conformidade com a pauta divulgada, iniciou-se o pronunciamento das pessoas inscritas, segundo a ordem das inscrições. Dos pronunciamentos, cuja transcrição integral encontra-se no Anexo V da presente ata, destacam-se os seguintes pontos: Houve manifestações de representantes de concessionárias de distribuição de energia elétrica de que o regulamento proposto era inconstitucional, padecia de irregularidade formal e violava direitos de terceiros. Argumentou-se que sua inconstitucionalidade decorria de desrespeito ao art.175 da Constituição Federal, que dispõe que o poder público outorgará a prestação de serviço público sob o regime de concessão ou de permissão sempre através de licitação e que não há qualquer possibilidade de outorga de concessão ou de permissão para prestação de serviço público sem que previamente transcorra processo licitatório. Quanto à irregularidade formal, alegou-se que uma resolução da ANEEL não poderia substituir Decreto Federal na tarefa de regulamentar o art. 23 da Lei nº 9.074. O terceiro vício



AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

destacado foi o desrespeito ao direito de terceiros, uma vez que as áreas associadas ao serviço prestado pelas cooperativas importariam em efetiva diminuição das áreas de atuação das concessionárias. Na mesma linha, foi solicitado que a exploração de serviço de distribuição de energia elétrica para uso privativo, mediante autorização, não fizesse parte desta resolução a ser emitida pela ANEEL, pois a construção de redes de distribuição ao longo das áreas concedidas pulverizaria a concessão e efetivamente violaria os direitos das concessionárias hoje detentoras da concessão. Foi comentado, também, que a proposta violaria outro artigo da Constituição, o artigo 5º, do Ato Jurídico Perfeito e do Direito Adquirido no que se refere aos contratos de concessão já assinados, pois apesar da concessão, na parte de comercialização, não ser exclusiva, seria exclusivo o mercado garantido das concessionárias, ou seja, o consumidor cativo mais os contratos vigentes à época da compra da concessão e que a atuação de permissionárias ou autorizadas neste mercado ofenderia as garantias constitucionais citadas. Adicionalmente foi sugerido que, para regularizar a situação, as concessionárias deveriam absorver as instalações das cooperativas e indenizar aos cooperativados pelos investimentos realizados. Por parte de representantes das cooperativas, foram feitos diversos pronunciamentos nos quais testemunhou-se que as cooperativas de eletrificação rural vêm atuando há mais de trinta anos no país, sendo responsáveis pela quase totalidade da prestação do serviço público de energia elétrica das propriedades rurais que, pelas suas características de carga reduzida e distribuição espacial esparsa, nunca mostrou-se economicamente atrativo para as concessionárias de distribuição de energia elétrica. Destacou-se que há ainda muito a fazer pois apenas 28% das propriedades rurais no país possuem energia elétrica. No entanto, ao levar a energia ao campo, as cooperativas possibilitaram o desenvolvimento de alguns nichos onde verificou-se crescimento da carga e o mercado nestes locais é, atualmente, atraente para as concessionárias distribuidoras. Porém, ressaltou-se que a preservação da áreas atendidas pelas cooperativas, assim como um política tarifária diferenciada, é essencial para que as cooperativas possam continuar o trabalho de levar a energia elétrica àquelas regiões de baixa densidade populacional não atendidas pelas concessionárias de distribuição. Adicionalmente, ressaltou-se que a eletrificação rural não pode ser encarada como uma atividade fim e nem como uma simples prestação de serviços de energia. Afirmou-se que a distribuição de energia elétrica em área rural, seja através de extensões de redes ou utilizando-se de fontes alternativas, deve ser encarada como insumo de produção e não apenas como instrumento de bem estar social, e que é importante que a energia elétrica chegue às áreas rurais através de organizações locais, associações e cooperativas, que levam, além da energia, a oportunidade de desenvolvimento integrado, com a implantação de projetos de desenvolvimento sustentado, repasse de máquinas e equipamentos, serviços diversos de comercialização, educação e saúde. Quanto aos aspectos levantados relativos à inconstitucionalidade ou irregularidades da minuta de regulamento proposta, lembrou-se que o art. 23 da Lei 9.074, de 7 de julho de 1995, determinou que na prorrogação das atuais concessões para distribuição de energia elétrica, o poder concedente diligenciaria no sentido de compatibilizar as áreas concedidas às empresas distribuidoras com as áreas de atuação de cooperativas de eletrificação rural. Conseqüentemente, se a compatibilização de áreas objeto da resolução é inconstitucional então a prorrogação da concessão da concessionárias também o seria, o que tornaria ilegais as atuais concessões de distribuição de energia elétrica, porém o judiciário, até o momento, não recebeu qualquer questionamento formal quanto à constitucionalidade do referido artigo. Adicionalmente, foi lembrado que os argumentos de que os contratos de concessão dão exclusividade de atendimento às concessionárias de distribuição em suas áreas de concessão, não têm fundamento, pois a Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão, é clara em seu artigo 16, onde afirma que a outorga de concessão ou permissão não terá caráter de exclusividade. Houve, também, posicionamentos informando que houve um recuo, nos últimos quatro ou cinco anos, nos projetos de eletrificação rural, possivelmente provocado pelo processo de privatização das concessionárias pois havia pessoas, nessas empresas, entusiasmadas com projetos de eletrificação rural de baixo custo, porém, com a privatização, as empresas passaram a atuar apenas naqueles projetos de maior



AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

atratividade econômica. Destacou-se, também, que as cooperativas devem ser incentivadas a participar de forma mais efetiva dos programas de eletrificação rural estaduais e federais, aos quais não têm aderido como seria desejável. Adicionalmente, foi sugerido que seja incluído na Resolução, a obrigatoriedade de que as cooperativas observem a qualidade e a eficiência energética para as ligações rurais. Finalmente, houve diversos depoimentos no sentido de que o prazo de sessenta dias para apresentação da documentação pelas cooperativas em atuação é extremamente limitado e que deveria ser concedido pela ANEEL um prazo maior. **d)** Concluídas as declarações dos inscritos, o Presidente da audiência concedeu a palavra ao Procurador-Geral da ANEEL que informou que as minutas dos regulamentos levados ao público pela Agência passam previamente pela análise criteriosa da procuradoria, onde é observado se o regulamento atende a todos os requisitos relativos à constitucionalidade, legalidade e regularidade, e concluiu exortando ambas as partes - cooperativas e concessionárias – a buscarem o entendimento, para que a regulamentação das áreas de atuação das cooperativas ocorra de forma harmônica. **e)** Encerrando o evento, o Presidente da Audiência fez um breve pronunciamento no qual, destacou que a minuta de resolução em debate é apenas um dos vários instrumentos que a ANEEL está elaborando, para que o seu maior objetivo, que é a universalização do serviço público de energia elétrica, seja alcançado. Ressaltou que a participação financeira, preconizada nos recentes documentos legais, está em discussão, no âmbito da ANEEL e que, em breve, seria realizada uma audiência pública para tratar desse assunto, de importância tão grande quanto o que estava sendo discutindo naquele momento. Finalmente, ressaltando o alto nível das colocações, agradeceu as sugestões e informou que a ANEEL irá analisá-las cuidadosamente visando o aperfeiçoamento do regulamento a ser emitido. Em seguida, agradeceu a presença de todos e encerrou os trabalhos. A audiência pública foi gravada em áudio e vídeo, sendo a transcrição integral dos pronunciamentos parte integrante desta Ata. E, para constar eu, _____, Edmundo Montalvão, Secretário-Geral da ANEEL em exercício, lavrei a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Presidente da Audiência e pelos Diretores da ANEEL presentes.

Brasília (DF), 20 de julho de 1999.

AFONSO HENRIQUES M. SANTOS
Diretor

EDUARDO HENRIQUE ELLERY FILHO
Diretor



AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

ATA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA - ANEEL - Nº 003/99

ANEXO I

(Cópia do Aviso de Audiência Pública nº 003/99)



AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

ATA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA - ANEEL - Nº 003/99

ANEXO II

(Informativo sobre a audiência pública distribuído na entrada do evento)



AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

ATA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA - ANEEL - Nº 003/99

ANEXO III

(Relação de todos os participantes - expositores e ouvintes)



AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

ATA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA - ANEEL - Nº 003/99

ANEXO IV

(Relação de todos os expositores)



AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

ATA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA - ANEEL - Nº 003/99

ANEXO V

(Transcrição integral do evento)